

4. Em caso de resposta afirmativa às questões 2 a) ou c) e de resposta negativa às questões 3 a) ou b): numa situação como a que está em causa no presente processo, deve o artigo 6.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo do Regulamento n.º 531/2012, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução n.º 2016/2286, ser interpretado no sentido de que o preço total de retalho doméstico do plano tarifário dos serviços móveis também deve ser tomado como base para o cálculo do volume que deve ser disponibilizado ao cliente de itinerância no âmbito de uma «Fair Use Policy» aplicada de forma isolada à opção tarifária enquanto tal?

- (<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO 2012, L 172, p. 10).
- (<sup>2</sup>) Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação (JO 2016, L 344, p. 46).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 28 de novembro de 2019 — L/Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria, S.A.U.**

**(Processo C-869/19)**

(2020/C 87/06)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* L

*Recorrido:* Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria, S.A.U.

**Questão prejudicial**

O artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE (<sup>1</sup>) obsta à aplicação dos princípios processuais do dispositivo, da coerência e da proibição de *reformatio in peius*, que impedem o órgão jurisdicional, que conhece do recurso interposto pelo banco de uma sentença que limitou no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor em consequência de uma «cláusula de taxa mínima» declarada nula, de ordenar a restituição integral dessas quantias e assim agravar a posição do recorrente, pelo facto de essa limitação não ter sido objeto de recurso por parte do consumidor?

- (<sup>1</sup>) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29)

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Schleswig-Holsteinisches Verwaltungsgericht (Alemanha) em 29 de novembro de 2019 — Deutsche Umwelthilfe eV/República Federal da Alemanha**

**(Processo C-873/19)**

(2020/C 87/07)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Schleswig-Holsteinisches Verwaltungsgericht

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Deutsche Umwelthilfe eV